



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001981/2011-54
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2401-004.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONTATUS ELETRICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na Sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-004.456 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10830.001962/2011-28, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2401-004.456 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Cuida-se os autos de Pedido de Restituição de Retenção relativa à Contribuição Previdenciária.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas concluiu pelo indeferindo do pleito da recorrente, por meio de Despacho Decisório - DD.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08 de janeiro de 2015, interpôs Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2015, apresentando suas razões.

É o relatório."

Voto

Miriam Denise Xavier - Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-004.456 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018, proferido no âmbito do processo nº 10830.001962/2011-28, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2401-004.456 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 08 de maio de 2018:

Acórdão nº 2401-004.456 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"De início, convém analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em 19 de fevereiro de 2015.

Por meio do Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/3570/2014, encaminhou-se cópias dos acórdãos de primeira instância:

INTERESSADO: CONTATUS ELETRICIDADE LTDA.

CNPJ / CPF: 56.167.331/0001-75

PROCESSOS:

<i>10830.001962/2011-28</i>	<i>10830.001971/2011-19</i>
<i>10830.001963/2011-72</i>	<i>10830.001973/2011-16</i>
<i>10830.001965/2011-61</i>	<i>10830.001980/2011-18</i>
<i>10830.001972/2011-63</i>	<i>10830.001981/2011-54</i>
<i>10830.001974/2011-52</i>	<i>10830.001982/2011-07</i>
<i>10830.001984/2011-98</i>	<i>10830.001967/2011-51</i>

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Campinas, em 30 de Dezembro de 2014.

COMUNICADO SEORT/DRF/CPS/10.830/ 3570/2014

1. Encaminhamos, em anexo, cópias dos Acórdãos de 27/12/2014 emitido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que culminou com a improcedência de sua manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição em epígrafe.

2. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o interessado apresentar recurso para a Segunda Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, caso não concorde com a decisão de primeira instância.

3. O processo ficará à Vs. disposição para vista, pelo mesmo prazo, sendo que, após este prazo sem que haja manifestação, o processo será encaminhado para arquivo definitivo.

Atenciosamente.

Maria José De Rogatis Lessa

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIAPE 0932959 Portaria GD/RFB/CPS nº 31, de 21/05/2012.

O sujeito passivo tomou ciência do referido comunicado em 08/01/2015, conforme transcrição do Aviso de Recebimento:

Em 19/02/2015, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário.

Do exposto acima, considerando que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/01/2015, conclui-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo, em 19/02/2015.

Processo nº 10830.001981/2011-54
Acórdão n.º **2401-004.465**

S2-C4T1
Fl. 5

Conclusão

*Em vista do exposto, por restar prejudicado, voto no sentido de
NÃO CONHECER do recurso voluntário.*

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho."

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por
NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier.